



Número: **0600139-61.2024.6.17.0071**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

Última distribuição : **09/08/2024**

Processo referência: **06001387620246170071**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA (IMPUGNANTE)	
JOSE BEZERRA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	MARINA CARNEIRO ATICO LEITE (ADVOGADO)
ESPERANÇA RENOVADA [REPUBLICANOS/PRD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - PE (IMPUGNADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA EM SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE (IMPUGNADO)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (IMPUGNADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122783133	28/08/2024 11:20	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 071ª ZONA ELEITORAL
SERRA TALHADA/PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

REQUERENTE: José Irlando de Souza Lima

REQUERIDO: José Bezerra dos Santos

PROCESSO N. 06000139-61.2024.6.17.0071

MM. Juiz:

O requerente, José Irlando de Souza Lima, devidamente qualificado, ingressou em juízo com Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura contra o requerido, José Bezerra dos Santos, também qualificado, alegando em síntese que, o impugnado requereu seu registro de candidatura para prefeito, mas devido a condenação criminal perante a Justiça Federal (Processo n. 189-94.2015.4.05.8303 – Execução Penal – Processo Originário n. 0001010-50.2005.4.05.8303 – 2005.8303001010-8, encontra-se inelegível pelo prazo de 08 anos, contados após o cumprimento da pena, que ocorreu em 16 de 05 de 2018 e, portanto o requerido estaria apto a disputar as eleições a partir de maio de 2026. Alega ainda que o requerido foi condenado pela Justiça Estadual, na Vara Única da Comarca de Triunfo-PE,(Processo n. 154-96.2005.8.17.1520, foi condenado as penas do art. 1º, I, e § 2º, do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 26, da LRF, sentença proferida em 16 de dezembro de 2009, que transitou em julgado no dia 09 de fevereiro de 2015, com extinção da punibilidade prolatada através de sentença em 30 de julho de 2024, em razão da prescrição executória. Assim verificando que o trânsito em julgado ocorreu em 09 de fevereiro, o decurso do prazo prescricional de 08 anos ocorreu em 09 de fevereiro de 2023, data a qual iniciou o prazo de inelegibilidade de 08 anos. Logo, até 09 de fevereiro de 2023, o requerido encontra-se impedido de exercer os direitos políticos passivos. Alegou ainda que a suspensão dos direitos políticos com a extinção da punibilidade (cumprimento da pena) não repercute na inelegibilidade, por se tratarem de institutos jurídicos distintos e, finalmente requer a procedência do pedido indeferindo o Pedido de Registro de Candidatura do impugnado.

Devidamente citado, o impugnado apresentou defesa, alegando em síntese que é inaplicável o art. 1º, I, e, da LC n. 64/90 ao caso concreto e não há prova nos autos de que o impugnado tenha sido condenado em ação

que se enquadre nos requisitos de inelegibilidade, que não condenações que afetem sua capacidade eleitoral passiva, que o prazo de inelegibilidade deve ser contado a partir do cumprimento integral da pena ou da prescrição da pretensão executória, as certidões criminais comprovam a inexistência de qualquer condenação criminal em nome do impugnado e mesmo que houvesse o prazo de inelegibilidade já teria sido cumprido, restabelecendo ao impugnado o direito de se candidatar, que todos os documentos foram apresentados e não há irregularidade que possa comprometer a registro de candidatura do impugnado e, finalmente requereu o reconhecimento da inexistência de causa de inelegibilidade aplicável ao impugnado, declarando-se apto a concorrer nas eleições de 2024 e a improcedência da impugnação ao registro de candidatura, mantendo-se o registro do impugnado.

Concluso os autos o nobre magistrado concedeu vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme despacho ID 122747864.

Eis em síntese o pedido. Passo a manifestação.

Preliminarmente, a matéria objeto da ação de impugnação do registro de candidatura consiste apenas em matéria de direito e, portanto cabe o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de dilação probatória, aplicando-se o CPC em caráter supletivo e subsidiário, já que há, neste caso, compatibilidade sistêmica com as normas que regem o Direito Eleitoral, conforme prescrição do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para aplicação do CPC/2015, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, conforme prescrição do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de provas.

No Mérito

O candidato para concorrer ao pleito eleitoral tem que reunir as condições de elegibilidade, como a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima para o cargo escolhido para disputa do processo eleitoral, conforme prescrição do art. 14, § 3º, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Constituição Federal. E, por outro lado, não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade, que consiste na falta de capacidade eleitoral passiva.

No mesmo sentido, o posicionamento do eleitoralista Joel J. Cândido, comentando o art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90, *in* Direito Eleitoral Brasileiro, 13ª Ed., Ed. Edipro, 2008, pag. 121, *in verbis*

“Não basta para uma pessoa poder concorrer a qualquer cargo eletivo que possua ela as condições de elegibilidade ... É mister, ainda, que não incida ela em qualquer causa de inelegibilidade. Estas, ao contrário daquelas que figuram em lei ordinária, só podem ser fixadas na própria Constituição Federal ou em Lei Complementar, tão somente. Constituem-se em restrições aos direitos políticos e à cidadania, já que por

inelegibilidade se entende a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos.”

Portanto, o objeto da impugnação é, nitidamente, a arguição de inelegibilidade em face da incidência de uma causa de inelegibilidade.

As inelegibilidades, segundo os eleitoralistas, podem ser classificadas em absolutas ou relativas. Aquelas relacionadas a características pessoais, atingindo todos os cargos eletivos e não podem ser afastadas por meio da desincompatibilização, prevendo a Constituição Federal as hipóteses de inelegibilidades absolutas, conforme prescrição do art. 14, § 4º, em que textualiza que são inelegíveis os inalistáveis – estrangeiros e conscritos e os analfabetos. Estas, as inelegibilidades relativas, que podem ser afastadas nas hipóteses de desincompatibilização conforme art. 14, §§ 6º e 7º e determinou a criação, por Lei Complementar de outros casos de inelegibilidades, art. 14, 9º.

Portanto, a condenação do candidato, por órgão do Poder Judiciário por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade, ou seja, é inelegível, nos termos do art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, o candidato condenado pela prática de crime, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena, o que no caso concreto, atinge o pleito eleitoral de 2024.

Registre-se que a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, se constitui em causa de suspensão dos direitos políticos, ativos e passivos, conforme prescrição do art. 15, III, da CF/88. Assim cumprida ou extinta a pena, cessa a suspensão dos direitos políticos, mas os condenados por crimes elencados na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, ficam inelegíveis desde a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado e por mais oito anos além do cumprimento da pena.

Segundo entendimento do TSE não é possível, no cômputo do período de inelegibilidade, descontar o tempo transcorrido entre a condenação em segunda instância e o trânsito em julgado e, portanto o prazo de inelegibilidade deve ser contado de maneira autônoma, a partir e tão somente, após o cumprimento da pena imposta pelo colegiado.

Não há dúvida de que a LC 64/90 fixa o prazo de 08 anos após o cumprimento da pena para aqueles candidatos que tiveram contra si condenação criminal transitada em julgado pelo crime que especifica e, portanto o candidato recuperando seus direitos políticos necessita aguardar o prazo da inelegibilidade, que é contado após o cumprimento da pena, ou seja, a condenação criminal leva a suspensão dos direitos políticos do condenado, conforme prescreve o art. 15, III, da CF, retirando a capacidade eleitoral ativa e passiva, enquanto durarem o seus efeitos.

TSE Súmula 9: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”



Mas, a recuperação dos direitos políticos não implica necessariamente a inexistência de causa de inelegibilidade, já que terá que cumprir o prazo da inelegibilidade, que começa a contar após o término do cumprimento da pena.

Nesse sentido é o magistério do Prof. Edson de Resende Castro, *in Teoria e Prática do Direito Eleitoral*, Ed. Momentos, 4ª ed. 2ª Tiragem, 2008, pag. 209, *in verbis*:

“Se o brasileiro comete o crime contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública, o patrimônio público, que tenha como vítima a Administração Pública, dentre outros, etc, e é condenado por sentença definitiva, terá ele dois períodos distintos de impossibilidade de candidatar-se: primeiramente, durante o cumprimento da pena, ou seja, durante os efeitos da condenação estará com seus direitos políticos suspensos, por aplicação do art. 15, III, da CF, daí que sem condição de elegibilidade. Depois, mesmo recuperando seus direitos políticos com o cumprimento da pena, o condenado inicia novo período de impedimento à candidatura, que é propriamente a inelegibilidade aqui tratada, cujo prazo é de três anos.”

É evidente, atualmente que mencionada prazo para impedimento à candidatura a inelegibilidade é de oito anos, portanto o prazo de oito anos que subsiste a inelegibilidade começa a fluir após o cumprimento da pena.

Consta dos autos que o impugnado foi condenado, através de sentença, por desvio de recursos públicos, conforme Decreto-Lei n. 201/67 e, portanto a condenação por crime contra a Administração Pública, previsto no art. 1º, I, Decreto-Lei n. 201/67, mediante sentença ou decisão colegiada, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar n. 64/90, já que os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a Administração Pública, conforme prescreve o art. 1º, e, 1, da LC 64/90.

Nesse sentido, é o posicionamento do Prof. Pedro Henrique Távora Niess, *in Direitos Políticos, Elegibilidade, Inelegibilidade, Ações Eleitorais*, 2ª Ed., Ed. Edipro, 2000, pag. 149, *in verbis*:

“Por fim cumpre consignar que o que torna alguém inelegível é a condenação criminal, com sentença transitada em julgado, sendo o cumprimento da pena somente referência para o início do prazo trienal de inelegibilidade, não obstante a reabilitação, pelo condenado, da capacidade eleitoral ativa.”

No mesmo sentido, o posicionamento do eleitoralista Joel J. Cândido, comentando o art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90, *in Direito Eleitoral Brasileiro*, 13ª Ed., Ed. Edipro, 2008, pag. 126/127, *in verbis*:

“Aqui o legislador foi incisivo, sancionando com inelegibilidade, por mais tempo, o autor dos crimes que menciona. Vale dizer: além da suspensão dos direitos políticos, automaticamente, pelo tempo que durarem os efeitos dessas condenações, o que por si só equivale, já, à inelegibilidade (CF, art. 15, III), o autor continuará inelegível por mais três anos após o cumprimento da pena do crime que é, enfim, o efeito da condenação referido no texto. Trata-se, dada a gravidade do crime, de um alongamento mas severo da inelegibilidade, eis que as condenações mencionadas dizem mais direta e negativamente com a normalidade



dos pleitos e a com a dignidade dos mandatos eletivos.”

Portanto, verificado que o prazo da inelegibilidade começa a contar após o cumprimento da pena, entendo que o impugnado incide na causa de inelegibilidade decorrente de sentença penal condenatória, mesmo na hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. Senão vejamos as Súmulas 59 e 60, do TSE:

Súmula 59: “O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC n. 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.”

Súmula 60: “O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.”

Entendo, portanto que a incidência da causa de inelegibilidade começa a fluir após a prescrição da pretensão executória, que no caso do processo criminal do impugnado no juízo criminal da Comarca Triunfo ocorreu em 2023. No mesmo sentido o juízo criminal da Justiça Federal decretou a extinção da punibilidade em 24 de maio de 2018, em face do cumprimento da pena que correu em 16 de maio de 2018, portanto começando a fluir em ambos os casos o prazo da inelegibilidade de oito anos.

Não vislumbro em um caso ou em outro a possibilidade do deferimento do registro de candidatura do impugnado, uma vez que o prazo da inelegibilidade não expirou para reconhecer a condição de elegibilidade do candidato para disputar o pleito eleitoral de 2024.

Destarte, pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, com arrimo no art. 1º, I, e c/c art. 8º, da LC n. 64/90, pelo Indeferimento do Pedido de Registro de Candidatura do candidato José Bezerra dos Santos.

É a manifestação.

Serra Talhada – PE, 28 de agosto de 2024.



Vandeci Sousa Leite

Promotor Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-82 em 28/08/2024 12:01:13

Número do documento: 24082811203498100000115674303

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811203498100000115674303>

Assinado eletronicamente por: VANDECI SOUSA LEITE - 28/08/2024 11:20:35